



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 18/2025

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a proibição de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em maus tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, em que pese a nobre intenção parlamentar, **atualmente não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa limitar *“a realização de rodeios ou quaisquer atividades ou práticas que impliquem em maus-tratos, crueldade ou desconforto aos animais, acarretando dor ou não”*.

De início, destaca-se que **juridicamente a matéria foi muito bem analisada no PL 213/2021**, que resultou na **Lei Municipal nº 12.326, de 26 de julho de 2021**, e que *“Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências”*.

Desta forma, **na época, o jurídico da Casa concluiu que a regulamentação e permissão para realização de rodeios no âmbito do Município seria inconstitucional**, por constituir em atos causadores de maus-tratos, que não encontravam amparo constitucional, mesmo após a reversão legislativa proposta pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, que excepcionou e constitucionalizou as práticas desportivas que usam animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bens de natureza imaterial, e que assegurem o bem-estar dos animais envolvidos, devendo ser regulamentadas por lei específica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, no referido parecer, o qual este parecerista também concorda, foi mencionado que a União e o Estado de São Paulo, no âmbito da competência legislativa concorrente, já editaram normas a respeito de fiscalização e defesa da saúde animal (Lei Federal nº 10.519, de 2002 e Lei Estadual nº 10.359, de 1999), o que, apesar de admitir as atividades, ainda inseriam condições mínimas de tratamento, e que seria de ímpar importância observar os termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi ratificada pelo Estado Brasileiro, e prevê em seus arts. 3º, e 10, que nenhum animal será submetido nem a maus tratos, atos cruéis ou explorado para divertimento do homem.

Contudo, na sequência, como decorrência lógica do processo legislativo, a **Comissão de Justiça da Casa**, não obstante, **concluiu por uma tese mais ampliativa**, que dá prevalência a reversão legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, e que **permitiu a realização de eventos esportivos**, nas condições previstas no § 7º, do art. 225, da Constituição Federal.

Assim, considerando o parecer da Comissão de Justiça da Casa, o PL 231/2021 foi aprovado e convertido na **Lei Municipal nº 12.326, de 2021**.

Na sequência, considerando a polêmica fática, social e jurídica da matéria, a Lei 12.326, de 2021, foi impugnada em Ação Direta de Inconstitucionalidade no E. Tribunal de Justiça de SP, que concluiu pela procedência da ação, apenas em parte, nos seguintes termos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Sorocaba n.º 12.326/21, que dispõe sobre a realização de rodeios, tendo revogado os dispositivos que proibiam as práticas de determinadas atividades correlatas. Dispositivos impugnados que dispõem sobre a preservação das florestas, da fauna e da flora. Inteligência do art. 193, inc. X, da CE. Competência comum e suplementar. Exegese dos arts. 23, inc. VIII, e 30, inc. I e II, da CF. Hipótese em que a lei impugnada repete em parte a legislação federal. **Inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, § 1º, inc. I, II, V, VI e VII, 4º, inc. XI, 5º, §§ 1º e 2º e inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 12, de modo a declarar a nulidade da interpretação segundo o qual o Poder Executivo poderia regulamentar os dispositivos inconstitucionais por decreto**. Precedentes do C. STF. **Ademais, inconstitucionalidade parcial do art. 13, especificamente quando revoga o art. 46 da Lei Municipal de Sorocaba n.º 10.060/12, que proibia a prática de touradas, vaquejadas, faras de boi e eventos similares**. STF, ADI 4.983-CE. Princípio da vedação do retrocesso. Doutrina.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste C. Órgão Especial em matéria ambiental. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2021862-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)

Desta forma, analisando detalhadamente o decidido pelo Tribunal de Justiça de SP (*pendente julgamento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, sem efeito suspensivo*), sobre **a Lei 12.326, de 2021, têm-se que foi reconhecida a inconstitucionalidade apenas dos seguintes dispositivos:**

LEI Nº 12.326, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

I – montarias; ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

II - prova de três tambores, Team Penning e Work Penning; ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

V - provas de rédea; ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

VI – cuatiano; ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

VII - rodeio em touros. ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

[...]

Art. 4º (...)

XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante, bem como do animal. ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

[...]

Art. 5º (...)

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém (cinta) de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais. ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As esporas utilizadas terão a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais. ([Declarado inconstitucional de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000](#))

[...]

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto. ([Declarado inconstitucional, de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000, sem redução de texto, para ficar consignado que não podem ser regulamentados os dispositivos declarados inconstitucionais](#))

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 36, e o § 2º, do art. 37, da [Lei Ordinária nº 8.354/07](#), a [Lei Ordinária nº 9.017/09](#), a [Lei Ordinária nº 9.097/10](#), e o "artigo 46, da [Lei nº 10.060/12](#)." ([Declarado parcialmente inconstitucional, de acordo com a ADIN nº 2021862-27.2022.8.26.0000, o artigo 46 da Lei nº 10.060/2012, na parte que proíbe a prática de touradas, vaquejadas, farras de boi e eventos similares.](#))

Desta forma, considerando que especificamente a Lei Municipal que rege a matéria em Sorocaba foi apreciada pelo órgão competente para declarar (ou não) a constitucionalidade das normas no Estado de São Paulo, e que, baseia sua decisão conforme a reversão legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017, que admite a prática de eventos com animais, desde que observadas as condições do § 7º, do art. 225, da Constituição Federal, é que, **ao menos por enquanto, não se verifica uma mudança fática/jurídica que torne provável a reversão do entendimento judicial.**

Diz-se isto, pois ao analisar a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de SP, diversos municípios** do interior já enfrentaram a questão, inclusive mais de uma vez sobre a mesma cidade, **tendo a Corte reiterado o entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais que regulamentam atividades desportivas com animais:**

Ação direta de inconstitucionalidade – Supressão, pela [Lei nº 5.391/2022 do Município de Jaú](#), de trechos da redação original do caput do art. 1º da Lei nº 4.810/2013 que impunham proibições a eventos que envolvessem maus-tratos e crueldades a animais – Expurgo da expressão que, em verdade, não acarretou qualquer prejuízo à proteção da fauna, prestando-se a evitar eventuais conflitos com as normas pátrias atualmente vigentes – **Proteção ao bem-estar dos animais já garantida, em linhas gerais, pela Carta da República e pela legislação federal e estadual – Inteligência da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da Lei Federal nº 13.364/2016, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.873/2019 – Jurisprudência do E. STF que, amoldando-se à referida alteração constitucional,**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

caminha no sentido de que mesmo à luz do princípio da precaução, não seria possível a proibição genérica de determinadas práticas – Improcedência do pedido formulado pelo D. Procurador Geral de Justiça.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2294006-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 04/03/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.929, de 29 de setembro de 2021, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar – Instituição da **Semana da Vaquejada** no calendário oficial do Município, para realização de evento cultural nordestino – Alegação de violação aos arts. 144 e 193, inciso X, da CE, por permitir evento que proporciona sofrimento físico e psíquico aos animais – Art. 193, inciso X, da CF que reproduz o que prevê o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF – Lei local que não somente cria data comemorativa, mas **chancela a realização do evento**, devendo assim ser analisada – Superveniência da Lei Federal nº 13.364/2016 e da EC nº 96/2017, que modificou o tratamento constitucional conferido à vaquejada – Ausência de inconstitucionalidade quanto à permissão do evento – **Necessidade, contudo, de observância dos requisitos previstos pelo § 7º do art. 225 da CF** – Inexistência, no âmbito local e estadual, de lei específica que discipline a vaquejada – **Lei Federal nº 13.873/2019** que, ao inserir o art. 3º-B na Lei Federal nº 13.364/2016 criou **padrões mínimos de garantia ao bem-estar animal** e delegou a regulamentação da prática a associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Eficácia da norma, no que diz respeito à efetiva realização do evento, que fica condicionada à observação das disposições da lei nacional supracitada – Pedido julgado improcedente, com observação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132863-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que "Dispõe sobre as normas para **a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília** e dá outras providências". Preliminar de inépcia. Afirmção de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. Montaria. Sentido geral. **Viabilidade dès que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal**. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de "Rodeio" (inc. I), "Team Roping" (inc. IV) e "Paleteada" (inc. V), bem como da utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º. Evidente ofensa ao escudo constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167515-36.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É possível observar que a Justiça Paulista tem privilegiado a realização de eventos com animais, desde que assegurado o bem-estar, nos termos do art. 225, § 7º da Constituição Federal, oriundo da Emenda Constitucional nº 96, de 2017, e que foi o grande marco do retrocesso da doutrina da proteção animal, considerando que naquele mesmo ano o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido a inconstitucionalidade da vaquejada. A cronologia foi a seguinte:

- em 1º lugar, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

[STF. ADI 4.983-CE. Rel. Des. Min. Marco Aurélio. Julgada em 6 de outubro de 2016].

- na sequência, a viragem legislativa promovida pelo Congresso Nacional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Art. 1º O art. 225 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Não só a doutrina ambiental, mas principalmente a doutrina constitucional, identificou nesse cenário o chamado **“Efeito Backlash”**, que ocorre quando o Poder Legislativo reage à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

decisão da Corte Jurisdicional, e inclui novamente no âmbito normativo um entendimento que havia sido rechaçado pelo Judiciário¹, o que não pode ser inibido sob risco de:

- a) **“fossilização”** da Constituição Federal, isto é, o risco de nunca mais o Poder Legislativo ter autonomia para legislar conforme a evolução social²;
- b) **violação à Separação de Poderes**, posto que a decisão de conveniência e oportunidade política para aplicação do tema, seria matéria a ser debatida no âmbito político-legislativo, e não judicial³;
- c) por fim, discute-se ainda o risco de **violação ao próprio Princípio Democrático**, visto que apenas os parlamentares foram eleitos democraticamente pelo povo, em eleições diretas, sendo que apenas o parlamento seria o legitimado para tomar decisões sensíveis, já que eles foram eleitos pelo povo, e não os Ministros da Suprema Corte (ao menos, não diretamente).

De todo modo, superada a reversão legislativa promovida pela Emenda Constitucional, fato é que no âmbito federal, em atendimento à exigência de regulamentação por lei, e que consagre as atividades desportivas como bem de natureza imaterial, integrantes do patrimônio nacional, e que assegurem a proteção ao bem-estar animal, existem as Leis Federais:

- **10.519, de 17 de julho de 2002**, que *“Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”*;
- **13.364, de 29 de novembro de 2016**, que *“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”*; e
- **15.008, de 17 de outubro de 2024**, que *“Regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular”*.

¹ NUNES JÚNIOR, Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., 2018, p. 88-89.

² NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³ Vide ADPF 1202, decisão de 09 de janeiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda a Lei Estadual:

- **10.359, de 30 de agosto de 1999**, “*Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas, para o caso de exposições, feiras e leilões de animais*”.

Sendo assim, existindo permissivo constitucional, leis regulamentadoras federais e estaduais na seara ambiental tratando da matéria e que, até o presente momento, não houve posicionamento específico do Supremo Tribunal Federal sobre a questão dos rodeios, e ainda, da própria reversão promovida pela Emenda Constitucional nº 96 (ADIs 5.728 e 5.772), é que **não se pode negar a legalidade da atual Lei Municipal, sendo que, este PL, ao ser no sentido da proibição expressa da atividade, acaba por violar o entendimento predominante da matéria.**

Observa-se que, nos termos do PL, **a simples revogação promovida pelo art. 7º do PL 18/2025 não é ilegal**, posto que dentro da discricionariedade política em regulamentar, ou não, as atividades mencionadas, **o que, contudo, difere do objetivo central do PL, que em seu art. 1º proíbe expressamente a atividade, o que, conforme exposto acima, não tem sido aceito pela jurisprudência.**

Por fim, apenas para ressaltar o caráter meramente opinativo deste parecer, esclarece-se que a convicção pessoal deste parecerista vai na linha da possibilidade da proibição das atividades, visto que, em que pese tenha havido a reação legislativa do Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 96 de 2017), na matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal ainda não teve a oportunidade de analisar detalhadamente a questão dos rodeios, sendo que, é incerto garantir que o entendimento atual permissivo será mantido, muito pelo contrário, existindo diversos defensores na doutrina apontando a fragilidade do atual cenário jurídico. Como exemplo, cita-se a posição de Pedro Lenza:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A partir dessa interpretação estabelecida pelo STF, até porque bastante apertada e em tema que dividiu a Corte (6 x 5), vários movimentos se seguiram no sentido de modificar, pela via legislativa, a interpretação estabelecida, até porque, como se sabe, o efeito vinculante da decisão proferida em controle concentrado (ADI) não vincula o Poder Legislativo na sua função típica de legislar, sob pena de “fossilização” da Constituição (cf. item 6.7.1.8).

Dessa forma, o Congresso Nacional editou a EC n. 96/2017, acrescentando o § 7.º ao art. 225, nos seguintes termos: “para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Destaca-se, também, a Lei n. 13.364/2016, alterada pela Lei n. 13.873/2019, que “reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

Estamos diante de nítida situação de superação legislativa da jurisprudência da Corte (“mutação constitucional pela via legislativa” ou “reversão legislativa da jurisprudência da Corte”), tema que já foi analisado pelo STF no julgamento da ADI 5.105 (cf. itens 1.6 e 6.7.1.8).

Restará ao STF apreciar a validade da EC n. 96/2017, que, “escancaradamente”, estabeleceu que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Pelo comando do constituinte reformador, diferente da tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 4.983, bastaria o mero “registro” e a sua regulamentação por lei específica para se afastar a crueldade. Será que esta foi a melhor escolha política?

Com o máximo respeito, entendemos que não! Essa definição, contudo, dependerá de manifestação do STF, tendo sido ajuizadas novas ações: a) questionando leis estaduais regulamentadoras da prática da vaquejada e que foram editadas antes da reforma constitucional: ADIs 5.710, 5.711 e 5.713;41 b) questionando diretamente a EC n. 96/2017: ADIs 5.728 e 5.772 (esta última tem por objeto não apenas a EC n. 96/2017, mas, também, a expressão “vaquejada” constante nas Leis ns. 13.364/2016 e 10.220/2001).⁴

Na mesma linha, há ainda diversos defensores na doutrina destacando a necessidade da observância do *Princípio da Precaução* ambiental, que estabelece que no caso de incerteza

⁴ LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado® – direito constitucional; coordenado por Pedro Lenza. – 28. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

científica, deveria ser adotada a posição menos danosa para o meio ambiente, como manifestação do também *Princípio In Dúbio Pro Natura*:⁵

“[...] em caso de dúvida, especialmente probatória, presume-se o dano ao meio ambiente, aplicando-se a máxima *in dubio pro ambiente*. A crueldade contra o animal não deve ser exclusivamente enxergada sob a matiz antropocêntrica”.

Por fim, apenas quanto à melhor técnica-legislativa da proposta, recomenda-se a correção da numeração dos artigos do PL, que saltam do art. 2º, para art. 6º; bem como, é recomendável a menção por extenso da data da norma a ser expressamente revogada, prevista no atual art. 7º do PL.

Por último, mas extremamente importante, cabe destacar que já estão em tramitação nesta Casa de Leis dois projetos de lei que pretendem revogar expressamente a Lei 12.326, de 26 de julho de 2001, quais sejam:

PLO 274 / 2021 - 28/07/2021 - Tramitando - *Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas equestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.*

Situação atual: Emitir Parecer na Comissão Apoio às Comissões.

Autoria: Vereador Cícero João.

PLO 275 / 2021 - 02/08/2021 – Tramitando - *Revoga a Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Sorocaba/ SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências.*

Situação atual: Emitir Parecer na Comissão Apoio às Comissões.

Autoria: Vereadores Cícero João, Fernanda Garcia, Iara Bernardi, Prof. Salatiel Hergesel.

Sendo assim, já existindo os dois projetos de lei de nº 274 e 275/2021, em tramitação, e que pretendem apenas revogar a Lei 12.326, de 2021, apenas desregulamentando a matéria (razão pela qual os pareceres jurídicos foram pela constitucionalidade), cabe observar a necessidade de apensamento deste PL 18/2025, aos projetos previamente existentes, nos termos da exigência do art. 139, do Regimento Interno:

⁵ Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito ambiental - coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Quanto a aprovação da matéria, considerando a inexistência de quórum específico qualificado, será necessário o voto favorável da maioria simples (art. 162, do Regimento Interno).

Ante o exposto, ressalvada a convicção pessoal deste parecerista, e do caráter meramente opinativo dessa manifestação, CONCLUI-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO EXPRESSA DA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MENCIONADAS, considerando que a Lei Municipal vigente já foi apreciada em controle concentrado, inexistindo aparente mudança fática/jurídica que fundamente alteração, sendo que, há permissivo constitucional e farta legislação federal/estadual que regulamentam a matéria, devendo, ainda, ser observado o apensamento da proposta aos PLs 274 e 275/2021.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/02/2025 14:33

Checksum: **F56AF78B0907607DFA42E851B476EDE3646C913FF0457864B1E7066F8C409E36**

